



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Adultino</i>
	Rubrica

Processo : 10183.001971/92-11

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.712

Recurso : 98.479

Recorrente : ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

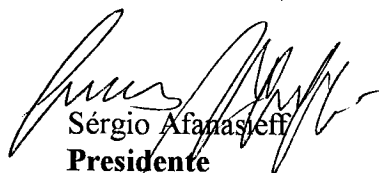
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

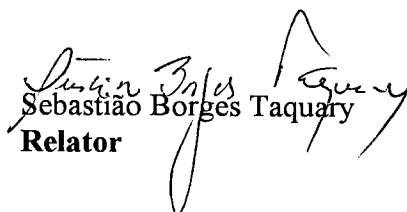
ITR - Comprovada a redução da área do imóvel rural, por iniciativa do Poder Público, é legítima a redução do ITR. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/hr-val



Processo : 10183.001971/92-11
Acórdão : 203-02.712

Recurso : 98.479
Recorrente : ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical - CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 312.187,37, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Paralelo Dez", cadastrado no INCRA sob o código 901 016 026 514 9, localizado no Município de Aripuanã - MT.

Inconformada, a notificada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, instruída com os Documentos de fls. 02/03, alegando imóvel com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício/91. Informa, ainda, que em 1988 foi vendido 1.002ha dessa área para a AGRO PASTORIL SANTA PAULA LTDA., restando apenas 8.996ha. Essa modificação de área foi declarada no mesmo ano de 1988 pela DP - CE nº 0042559, de 14/03/88.

Através do Despacho Decisório nº 106/93 (fls. 20), o delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT decidiu manter o lançamento e determinou a cobrança do crédito tributário. Inconformada, a interessada apresentou nova Impugnação às fls. 22, trazendo aos autos os comprovantes de aquisição e venda da área em discussão (fls. 28, 32 e 33).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, através da Decisão nº 897/95 (fls. 34/35), julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 34 que se transcreve:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL Retificação de declaração

Nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, a condição para admissibilidade da retificação da declaração por iniciativa do declarante é que haja a comprovação do erro em que se funde e a retificação anteceda a notificação do lançamento.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ainda irresignada, a interessada tempestivamente recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em campo Grande - MS, procedendo ao Recurso Voluntário de fls. 39, instruído com os Documentos de fls. 40/42, alegando que "na época em que pleiteamos a redução do ITR a área de terras em questão encontrava-se *sub judice* numa ação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001971/92-11

Acórdão : 203-02.712

contestação contra a criação pela FUNAI da Reserva Indígena Arara Beiradão, conforme Portaria-FUNAI nº 3.831, de 20 de novembro de 1987, e Portaria nº 569 publicada no DOU em 25/11/92 do Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça. A lide jurídica terminou em 1994 com a confirmação da Reserva. Conforme mapa do INTERMAT, anexo a esta, a área remanescente ficou em 3.400ha. Juntamos também nossa DI, ITR de 1994 com a área correta”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001971/92-11

Acórdão : 203-02.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A realidade fática é aquela emanada na defesa e no recurso voluntário, sem oposição do Fisco, que, na decisão singular (fls. 35), admitiu a alienação da parte da gleba para a empresa Agropastoril Santa Paula Ltda., mas nada disse sobre a ação judicial, para confirmação da reserva, que resultou na redução da área em questão para 3.400ha, conforme está alegado no recurso e comprovado na Declaração de fls. 40.

A decisão singular não pode subsistir, porque se acha divorciada da realidade fática, já que, no caso, há a comprovação do fato motivador da redução do valor do ITR, pela redução da área do imóvel, mercê de exitosa ação da FUNAI e Ministério da Justiça.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY